



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.492 - SC (2014/0038463-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA
PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO WERNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. SALÁRIOS E ENCARGOS PAGOS AOS TRABALHADORES CEDIDOS. INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Os salários e os encargos sociais que a empresa locadora de mão de obra desembolsa, em razão dos trabalhadores que coloca à disposição do tomador de serviços, não podem ser excluídos do âmbito de incidência das contribuições sociais sobre o faturamento. Precedentes do STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.492 - SC (2014/0038463-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO WERNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 990-993, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial.

A agravante sustenta, em suma a inexistência de jurisprudência dominante no sentido da decisão recorrida e a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ no presente caso. Aduz:

De fato, não há entendimento dominante nesta Corte acerca do assunto em tela (inclusão na base de cálculo do PIS e COFINS dos valores recebidos a título de pagamento de salário e demais encargos trabalhista dos empregados), logo, não há fundamento para que o Recurso Especial seja negado seguimento de forma monocrática.

(...)

Dessa maneira, deve-se afastar a incidência da súmula 83, pois, ainda se faz necessário o amadurecimento da matéria perante esse Egrégio Tribunal, sendo imprescindível que a questão jurídica discutida no presente caso seja julgada por órgão colegiado.

Por fim, repisa os argumentos expendidos no Recurso Especial.

Pleiteia, ao final, a reforma do *decisum* agravado pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.492 - SC (2014/0038463-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.6.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Versam estes autos acerca da legitimidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores que ingressam no caixa das empresas de intermediação de mão de obra, destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas de seus empregados.

Conforme consignei no *decisum*, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes visando à defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou:

A impetrante aduz que o faturamento das empresas prestadoras de serviço terceirizado corresponde apenas à taxa de administração, razão por que devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente aos salários pagos aos funcionários e respectivos encargos sociais.

De acordo com o contrato social (evento 01, docs. 03-10 dos autos eletrônicos), a empresa em tela tem por objeto social a exploração do ramo de prestação de serviços de vigilância armada e desarmada principalmente para estabelecimentos financeiros, escolta armada, monitoramento de alarmes, monitoramento de imagens e segurança para eventos.

Defende que o exercício empresarial da prestadora deste tipo de serviço consiste no agenciamento de serviços pessoais (profissionais especializados) para terceiros (tomadores de serviços) através da locação da mão-de-obra.

Ora, a empresa prestadora de serviços terceirizados exerce atividade de cessão de serviços especializados executados por trabalhadores por ela contratados e sob sua responsabilidade. O tomador de serviços, nesse caso, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelece nenhum vínculo com o empregado que executa a tarefa contratada, uma vez que é a empresa prestadora quem detém o comando e a fiscalização dos empregados e do serviço contratado. A atividade exercida, portanto, não se confunde com mero agenciamento ou intermediação entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho.

A empresa que presta serviço especializado, ao firmar contrato com a empresa tomadora, fixa um valor pelo serviço a ser prestado, sendo este o faturamento para efeitos tributários. O valor desembolsado com o pagamento da mão-de-obra utilizada, incluindo as despesas com os empregados que executam o serviço, é inerente à própria atividade da prestadora.

Assim, é incabível excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os salários pagos aos trabalhadores e respectivos encargos sociais, sob pena de excluir o próprio custo da atividade, hipótese de restrição ao conceito de faturamento desprovida de suporte legal.

Nesse sentido julga esta Casa: TRF 4, AMS n.º 2005.72.00.012532-9/SC, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, D.E. de 12-01-2007; TRF 4, AMS 2005.70.00.019604-6/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 18/10/2007.

E, de igual forma, o E. STJ, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia: REsp 1141065/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010.

Não há ofensa, por fim, aos arts. 1º, § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Como se vê, o Tribunal de origem enfrentou a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

No mérito, observa-se que o acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que os salários e os encargos que a empresa de intermediação de mão de obra desembolsa em razão das pessoas que coloca à disposição do tomador de serviços não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. SALÁRIOS E ENCARGOS PAGOS AOS TRABALHADORES CEDIDOS. INCIDÊNCIA.

1. O faturamento, entendido como receita bruta obtida por meio das vendas de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, constitui a base de cálculo do PIS e da Cofins.

2. No caso de empresas de intermediação de mão-de-obra, os valores recebidos dos tomadores de serviços ingressam no caixa do empresário, por direito próprio, em face do exercício do seu objeto social (locação de mão-de-obra), correspondendo ao seu faturamento.

3. Ausente previsão legal, os salários e os encargos sociais que a empresa locadora de mão-de-obra desembolsa, em razão dos trabalhadores que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coloca à disposição do tomador de serviços, não podem ser excluídos do âmbito de incidência das Contribuições Sociais sobre o faturamento. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1109540/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2009).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CPC, ART. 535: AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - EMPRESAS LOCADORAS DE MÃO-DE-OBRA - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.

2. É legítima a incidência do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o faturamento das empresas locadoras de mão-de-obra, conceito que restou definido pelo STF como receita bruta de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, por ocasião do julgamento da ADC 01/DF e mais recentemente, dos Recursos Extraordinários 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, dentre outros.

3. Em razão dessa orientação do Excelso Pretório, e das expressas disposições das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, e ainda do art. 111 do CTN, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, criando isenção sobre os valores que ingressam na contabilidade da pessoa jurídica e que, posteriormente, serão repassados a seus colaboradores terceirizados ou empregados.

4. Recurso especial provido, para acolher o pedido alternativo de reforma do acórdão recorrido. (REsp 939.484/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 18/09/2008).

PIS E COFINS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. BASE DE CÁLCULO. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF.

I - Tem-se deficiente a alegação de malferimento ao artigo 535 do CPC, quando o recorrente, apesar de indicar que houve omissão a determinado artigo, não explicita de que forma teria havido a alegada omissão e a influência de tal regramento para o julgado em questão. Incidência da súmula 284/STF.

II - Na vigência das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária, em homenagem ao princípio da legalidade. Precedentes: REsp nº 954.719/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 13/11/07 e REsp 901.107/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julg. em 14/10/08.

III - Na hipótese dos autos, as empresas prestadoras de serviços de agenciamento, locação e cessão de mão-de-obra temporária impetraram mandado de segurança em 27/08/2004, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de recolher PIS/COFINS somente sobre a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, excluindo-se da base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cálculo os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

IV - Nesse panorama, observando-se o princípio *tempus regit actum*, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, pela fornecedora de serviço de mão-de-obra, não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face do disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

V - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido. (REsp 855.959/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/11/2008).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0038463-0

**AgRg no
REsp 1.437.492 / SC**

Números Origem: 50144964220114047201 SC-50144964220114047201

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO WERNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO WERNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.